



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.535-B, DE 2021

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o art. 249 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir a guarda compartilhada no tipo penal de subtração de incapazes, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 135/24, apensado e do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2.900/2023, NOS TERMOS DO ART. 141 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ASSIM, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 3.535/2021 PARA O FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA RESOLUÇÃO N. 1/2023. PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projeto apensado: 135/24

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Mario Heringer)

Altera o art. 249 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir a guarda compartilhada no tipo penal de subtração de incapazes, e dá outras providências.

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 249 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir a guarda compartilhada no tipo penal de subtração de incapazes.

Art. 2º. O art. 249 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Subtração de incapazes

Art. 249. Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda, **nos termos do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 1.583, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, em virtude de lei ou de ordem judicial:

§ 1º O fato de ser o agente pai, **mãe** ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, **se configurada a subtração do menor à revelia de quem o tem sob guarda, nos termos do caput**.

§ 2º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, **desde que não se trate de reincidência**, o juiz pode deixar de aplicar pena

§ 3º A pena aumenta de um terço se o menor for privado de frequentar a escola ou retirado do País à revelia de quem o tem sob guarda, nos termos do caput.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215579626300>



* C D 2 1 5 5 7 9 6 2 6 3 0 0 *

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende sanar lacuna existente no Código Penal relativamente aos casos de subtração de menor por genitor que detém a guarda compartilhada.

Conforme previsto no art. 249 do Código Penal, a subtração de menor tipifica crime unicamente quando realizada em desfavor daquele que detém a guarda. Ainda que não esteja explícito que se trata exclusivamente de casos de guarda unilateral, assim o tem interpretado tanto a Justiça como o próprio Ministério Público quando acionados por um dos pais que detém a guarda compartilhada e se encontra privado do convívio com o menor por recusa do outro pai.

A manifestação do Ministério Público citada a seguir atesta a situação a que a presente propositura pretende oferecer solução. Trata-se da análise de um pedido de indiciamento de pai que detém guarda compartilhada pelo crime de subtração de menor relativamente à mãe da criança, a qual, à época do pedido, encontrava-se privada do convívio e de qualquer contato com o filho há mais de trinta dias, sem ao menos saber se o mesmo se encontrava no território nacional¹:

“PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

MM.(a) Juiz(a),

Instaurou-se o presente T.C.O., para investigar possível ilícito de menor potencial ofensivo pelo envolvido (...) [pai]. Assim, inicialmente, requer o Ministério Público que seja retificada a autoria delitiva, excluindo-se (...) [mãe].

Não obstante os fatos ocorridos terem ensejado a instauração do [sic] presente investigação, após análise dos autos, não vislumbramos a

1 Os dados pessoais dos implicados foram suprimidos por respeito a privacidade.



* C D 2 1 5 5 7 9 6 2 6 3 0 0 *

ocorrência de qualquer delito. Quanto a eventual ocorrência do crime de subtração de incapazes, previsto no artigo 249 do CPB por parte de (...) [pai], verifica-se que, pelo que consta nos autos, mormente pelos documentos juntados pela genitora de (...) [filho menor], Srª (...) [mãe], o pai do menor impúbere, na data dos fatos (04/08/2021), não estava destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, pelo que prejudicado está a caracterização de tal delito.

Diante disso, a conclusão a que se chega é que os fatos não se subsumem a nenhum tipo penal, devendo a questão ser dirimida na Vara de Família.

Isto posto, considerando a atipicidade dos fatos, o Ministério Público requer o arquivamento dos autos.”

O debate ocorrido na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, em junho de 2015, em sede de pedido de extradição do governo da Suécia em desfavor de cidadão sueco que se mudou para o Brasil com filho menor sem o consentimento da mãe, ambos compartilhando a guarda da criança, comprova a necessidade e a urgência da mudança legislativa ora proposta:

“O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Pelo que eu depreendi de tudo que foi narrado, o extraditando dividia a guarda da filha (...) com a mãe da criança, a despeito de estarem separados. A criança morava com o extraditando na Suécia. Com ela, viajou para o Brasil, aparentemente sem consentimento da mãe. Possivelmente, no momento da saída da Suécia, tenha-se consumado crime de acordo com o Direito daquele país. Essa é a situação, pelo menos, que vislumbrei. Mas a minha impressão é de que a legislação brasileira trata o fato de forma diferente. Vou destacar este aspecto: pai pode ser autor do crime de subtração de incapazes, mas apenas se destituído, ou temporariamente privado, do pátrio poder, da tutela, da curatela ou da guarda. É o que diz o art. 249, § 1º, do Código Penal. Portanto, aqui, nós não temos, tal como já foi destacado da tribuna, a dupla tipicidade. E acho que este é um ponto importante



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215579626300>



* C D 2 1 5 5 7 9 6 2 6 3 0 0 *

para nossa reflexão: no momento da viagem, não há nenhuma dúvida, o pai tinha a guarda.”²

Como bem destaca, em contraponto, o Ministro relator Teori Zavascki:

“O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE E RELATOR)
- Não é negado. Diz a nossa legislação: “Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial”. Claro que ele tinha, mas a mãe também tinha. Ele, fugindo com a criança - e, antes de vir para o Brasil, ele fugiu para outro país -, subtraiu da guarda da mãe, que existia.”³

Como visto, a forma como se encontra atualmente redigido o art. 249 do Código Penal é controversa, gerando insegurança jurídica sobre o cometimento do crime de subtração de menor por pai ou mãe que detenha guarda compartilhada.

É mister que se tenha em mente que a Lei nº 13.058, de 2004, inseriu

“(...) o parágrafo segundo ao artigo 1.583, estabelecendo que “o tempo de convívio deve ser dividido de forma equilibrada com o pai e com a mãe, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”. Assim, impôs-se a aplicação compulsória do regime de guarda compartilhada, modificando-se a redação do artigo 1.584, § 2º, ao defini-la como regra, sendo unilateral somente se um dos genitores declarar expressamente que não deseja a guarda do menor.

O legislador estabeleceu a obrigatoriedade do convívio entre ambos os genitores, porque a psicologia sustenta a importância das figuras paterna e materna para a formação da personalidade, além de permitir, por meio desse convívio, que a criança ou o adolescente tenha melhores e mais frequentes experiências de vida de forma saudável e feliz, assegurando-se o seu livre desenvolvimento enquanto pessoa.

² <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9643549>, consultado em 07 de outubro de 2021.

³ Op. Cit.



* C D 2 1 5 5 7 9 6 2 6 3 0 0 *

(...)

Dessa forma, o conceito de guarda desdobra-se em dois: enquanto proteção da pessoa dos filhos e enquanto convivência familiar com eles.”⁴

Quando um dos pais – pai ou mãe –, mesmo que detenha a guarda compartilhada, afasta deliberadamente o filho do convívio com o outro pai, seja genitor ou não, proibindo que haja visitação, contato telefônico ou mesmo a coabitacão, isso tem que ser tipificado criminalmente a título de tutela dos direitos do menor à convivência familiar e à proteção. Esses casos, como não são tipificados criminalmente, repetem-se em todos os cantos do País, trazendo sérios prejuízos emocionais às vítimas⁵. Quando essa subtração é recorrente ou quando dela resulta o afastamento do menor da escola – o que não é incomum –, os prejuízos são ainda maiores, quiçá incalculáveis.

Por essa razão, tendo em vista a necessidade de atualização do Código Penal para contemplar a hipótese de subtração de menor por quem exerce a guarda compartilhada e a necessidade de segurança e precisão jurídica a quem exerce os poderes de denúncia e de julgamento dos casos judicializados, apresento o presente projeto de lei que: 1) torna objetivo o crime de subtração de menor por pai ou mãe que exerça guarda compartilhada; 2) vedo a suspensão da pena para quem tenha cometido o crime de forma reincidente; e 3) aumenta a pena de um terço em caso de o menor vir a ser privado de frequentar a escola ou seja retirado do País à revelia de um dos pais, em respeito à Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia em 25 de outubro de 1980 e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

4 <https://www.conjur.com.br/2017-abr-24/direito-civil-atual-inconstitucionalidade-atual-guarda-compartilhada-parte>, consultado em 7 de outubro de 2021.

5 A Justiça do Mato Grosso decidiu incluir menina de 8 anos no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos após o pai, que possuía guarda compartilhada, não a devolver à mãe terminado o prazo a que tinha direito de estar com a filha. A mãe estava sem qualquer contato com a filha há pelo menos dois meses quando o magistrado da 5ª Vara Especializada da Família e Sucessões de Cuiabá decidiu-se por considerar a menor desaparecida. Fonte: <https://www.midianews.com.br/cotidiano/juiz-ordena-inclusao-de-menina-no-cadastro-de-desaparecidos/408166>, consultado em 14 de outubro de 2021.



* CD215579626300 *



* C D 2 1 5 5 7 9 6 2 6 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215579626300>

Entendo ser urgente e imprescindível a atualização do Código Penal para evitar que pais que exerçam guarda compartilhada subtraiam seus filhos menores de quem, assim como eles, detém o pátrio poder e a guarda, sem que por isso sejam penalizados.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2021.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215579626300>



* C D 2 1 5 5 7 9 6 2 6 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO VII
DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

.....
CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA OU CURATELA

Subtração de incapazes

Art. 249. Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I DO CASAMENTO

CAPÍTULO XI DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

Art. 1.583 A guarda será unilateral ou compartilhada. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação*)

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concorrentes ao poder familiar dos filhos comuns. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação*)

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)

I - (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, e revogado pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)

II - (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, e revogado pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)

III - (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, e revogado pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será

aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

§ 4º (VETADO na Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação)

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

Art. 1.584 A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação)

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação)

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação)

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinquinhos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de

filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014](#))

LEI N° 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.583

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos." (NR)

"Art. 1.584

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de

prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinquzentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação."(NR)

"Art. 1.585 Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584." (NR)

"Art. 1.634 Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Laudinei do Nascimento

DECRETO N° 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2000

Promulga a Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças foi concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com reserva ao art. 24

da Convenção, permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1999; Considerando que o ato em tela entrou em vigor internacional em 1º de dezembro de 1983;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Adesão da referida Convenção em 19 de outubro de 1999, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 1º de janeiro de 2000;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com reserva ao art. 24 da Convenção, permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças

Os Estados signatários da presente Convenção,

Firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda;

Desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita;

Decidiram concluir uma Convenção para esse efeito e acordaram nas seguintes disposições:

Capítulo I
Âmbito da Convenção

Artigo 1

A presente Convenção tem por objetivo:

- assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

Artigo 2

Os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência.

.....
.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.535, DE 2021

Altera o art. 249 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir a guarda compartilhada no tipo penal de subtração de incapazes, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.535, de 2021, de autoria do Deputado MÁRIO HERINGER, busca alterar o Código Penal para estabelecer que o crime de subtração de incapazes (art. 249) se configura mesmo que cometido por quem tenha a guarda compartilhada.

Insere, ainda, uma causa de aumento de pena caso o menor seja privado de frequentar a escola ou retirado do país à revelia de quem o tem sob guarda.

A proposição, que tramita sob o regime **ordinário** e sujeita-se à **apreciação do Plenário**, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Ao presente projeto não foram apensadas outras proposições.

É o relatório.



* C D 2 3 4 3 3 2 2 6 3 0 0 *

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre mérito da proposição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Neste particular, entendemos que o projeto deve ser aprovado, por se mostrar conveniente e oportuno.

A importância da matéria, aliás, foi bem apontada pelo autor da proposta, ao assentar que “*a forma como se encontra atualmente redigido o art. 249 do Código Penal é controversa, gerando insegurança jurídica sobre o cometimento do crime de subtração de menor por pai ou mãe que detenha guarda compartilhada*”. E continua:

“Quando um dos pais – pai ou mãe –, mesmo que detenha a guarda compartilhada, afasta deliberadamente o filho do convívio com o outro pai, seja genitor ou não, proibindo que haja visitação, contato telefônico ou mesmo a coabitAÇÃO, isso tem que ser tipificado criminalmente a título de tutela dos direitos do menor à convivência familiar e à proteção. Esses casos, como não são tipificados criminalmente, repetem-se em todos os cantos do País, trazendo sérios prejuízos emocionais às vítimas. Quando essa subtração é recorrente ou quando dela resulta o afastamento do menor da escola – o que não é incomum –, os prejuízos são ainda maiores, quiçá incalculáveis.

Por essa razão, tendo em vista a necessidade de atualização do Código Penal para contemplar a hipótese de subtração de menor por quem exerce a guarda compartilhada e a necessidade de segurança e precisão jurídica a quem exerce os poderes de denúncia e de julgamento dos casos judicializados, apresento o presente projeto de lei que: 1) torna objetivo o crime de subtração de menor por pai ou mãe que exerça guarda compartilhada; 2) veda a suspensão da pena para quem tenha cometido o crime de forma reincidente; e 3) aumenta a pena de um terço em caso de o menor vir a ser privado de frequentar a escola ou seja retirado do País à revelia de um dos pais, em respeito à Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia em 25 de outubro de 1980 e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.”



* C D 2 3 4 3 3 9 2 2 6 3 0 0 *

Não temos dúvida, portanto, que a proposição deve ser aprovada.

Entendemos, porém, que alguns pequenos ajustes se fazem necessários.

Isso porque não nos parece prudente fazer remissão aos § 1º e 2º do art. 1.583 do Código Civil no tipo penal de subtração de incapazes. Afinal, o instituto da guarda, no direito brasileiro, também encontra previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 33 a 35), hipótese que, mantida a redação do projeto, restaria excluída do tipo penal em questão, em razão do princípio da legalidade estrita que rege o Direito Penal.

Ademais, para que se atinja a finalidade almejada pelo projeto, é suficiente que se altere o § 1º do art. 249 do Código Penal, deixando claro que o fato de o agente exercer a guarda compartilhada não afasta o crime em questão, se configurada a subtração sem o consentimento do outro detentor da guarda.

Em face de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.535, de 2021, na forma do **Substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16900



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.535/2021

Estabelece que o exercício de guarda compartilhada não afasta a prática do crime de subtração de incapazes, cria uma causa de aumento de pena para a hipótese em que o menor for privado de frequentar a escola ou retirado do país sem o consentimento de quem o tem sob guarda, ainda que compartilhada, e exige, para a aplicação da isenção de pena, que o agente seja primário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 249 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que o exercício de guarda compartilhada não afasta a prática do crime de subtração de incapazes, criar uma causa de aumento de pena para a hipótese em que o menor for privado de frequentar a escola ou retirado do país sem o consentimento de quem o tem sob guarda, ainda que compartilhada, e exigir, para a aplicação da isenção de pena, que o agente seja primário.

Art. 2º O art. 249 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 249.

.....
§ 1º O fato de o agente exercer a guarda compartilhada, ser o pai, a mãe, o tutor do menor ou o curador do interdito não afasta o crime descrito no caput, se configurada a subtração sem o consentimento do outro detentor da guarda ou se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

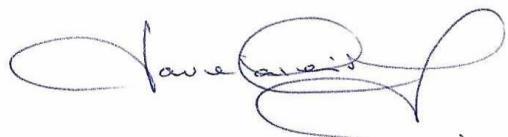
§ 2º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações e o agente for primário, o juiz pode deixar de aplicar pena.



§ 3º Aumenta-se a pena de um a dois terços se o menor for privado de frequentar a escola ou retirado do país sem o consentimento de quem o tem sob guarda, ainda que compartilhada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2023-16900



* C D 2 2 3 4 3 3 3 9 2 2 6 3 0 0 *



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**
PROJETO DE LEI Nº 3.535, DE 2021

Altera o art. 249 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir a guarda compartilhada no tipo penal de subtração de incapazes, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após discussões realizadas nesta Comissão e, acolhendo a sugestão da nobre Deputada Chris Tonietto, apresento a presente complementação de voto para substituir a expressão “de frequentar a escola” pela expressão “do direito à educação” no § 3º do art. 2º do Substitutivo ao PL nº 3.535/2021, por ser um termo compatível com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ante o exposto, mantengo o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.535/2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-20609



* C D 2 3 7 8 3 6 3 0 9 6 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.535/2021

Estabelece que o exercício de guarda compartilhada não afasta a prática do crime de subtração de incapazes, cria uma causa de aumento de pena para a hipótese em que o menor for privado do direito à educação ou retirado do país sem o consentimento de quem o tem sob guarda, ainda que compartilhada, e exige, para a aplicação da isenção de pena, que o agente seja primário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 249 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que o exercício de guarda compartilhada não afasta a prática do crime de subtração de incapazes, criar uma causa de aumento de pena para a hipótese em que o menor for privado do direito à educação ou retirado do país sem o consentimento de quem o tem sob guarda, ainda que compartilhada, e exigir, para a aplicação da isenção de pena, que o agente seja primário.

Art. 2º O art. 249 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 249.

.....
§ 1º O fato de o agente exercer a guarda compartilhada, ser o pai, a mãe, o tutor do menor ou o curador do interdito não afasta o crime descrito no caput, se configurada a subtração sem o consentimento do outro detentor da guarda ou se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações e o agente for primário, o juiz pode deixar de aplicar pena.



* c d 2 3 7 8 3 6 3 0 9 6 0 0 *

§ 3º Aumenta-se a pena de um a dois terços se o menor for privado do direito à educação ou retirado do país sem o consentimento de quem o tem sob guarda, ainda que compartilhada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-20609



* C D 2 2 3 7 8 3 3 6 3 0 9 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 30/11/2023 14:25:14.660 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 3535/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.535, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.535/2021 com Substitutivo nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvye Alves, Ana Paula Lima, Cristiane Lopes, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234359032700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.535/2021**

Apresentação: 30/11/2023 14:25:19.823 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 3535/2021
SBT-A n.1

Estabelece que o exercício de guarda compartilhada não afasta a prática do crime de subtração de incapazes, cria uma causa de aumento de pena para a hipótese em que o menor for privado do direito à educação ou retirado do país sem o consentimento de quem o tem sob guarda, ainda que compartilhada, e exige, para a aplicação da isenção de pena, que o agente seja primário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 249 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que o exercício de guarda compartilhada não afasta a prática do crime de subtração de incapazes, criar uma causa de aumento de pena para a hipótese em que o menor for privado do direito à educação ou retirado do país sem o consentimento de quem o tem sob guarda, ainda que compartilhada, e exigir, para a aplicação da isenção de pena, que o agente seja primário.

Art. 2º O art. 249 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 249.

.....
§ 1º O fato de o agente exercer a guarda compartilhada, ser o pai, a mãe, o tutor do menor ou o curador do interdito não afasta o crime descrito no caput, se configurada a subtração sem o consentimento do outro detentor da guarda ou se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.



* c d 2 3 5 8 9 5 5 3 2 0 * LexEdit

§ 2º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações e o agente for primário, o juiz pode deixar de aplicar pena.

§ 3º Aumenta-se a pena de um a dois terços se o menor for privado do direito à educação ou retirado do país sem o consentimento de quem o tem sob guarda, ainda que compartilhada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



LexEdit
* C D 2 2 3 3 5 8 9 5 5 5 3 2 0 0 *

***PROJETO DE LEI N.º 135, DE 2024**

(Do Sr. Alex Manente e outros)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para tipificar o crime de subtração internacional de criança ou adolescente realizada por genitor ou quem detenha a guarda, com o fim de afastar o convívio familiar da vítima.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3535/2021.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. Alex Manente)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para tipificar o crime de subtração internacional de criança ou adolescente realizada por genitor ou quem detenha a guarda, com o fim de afastar o convívio familiar da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 237-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tipificar o crime de subtração internacional de criança ou adolescente realizada por genitor ou quem detenha a guarda, com o fim de afastar o convívio familiar da vítima.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 237- A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 237-A Transportar ou reter em país estrangeiro, para fim de afastamento do convívio familiar, criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena- reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 0 9 0 1 3 3 6 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa coibir a prática danosa da subtração internacional de criança ou adolescente por genitor ou quem detenha a guarda legal, com o intuito de afastar a vítima do convívio familiar.

Tal prática envolve a conduta de um afastamento ou retenção abrupta e ilícita da criança ou adolescente com residência habitual realizada por pais ou aqueles que possuam a devida guarda legal, ocasionando, assim, um afastamento ilícito do convívio familiar da vítima e de seus responsáveis legais.

Cabe destacar que o Brasil é signatário da *Convenção interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores*, de 1989, bem como da *Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Subtração Internacional de Crianças*, as quais estabelecem mecanismos de proteção de crianças e adolescentes contra essas práticas.

No entanto, é possível ocorrer a subtração para determinados países que não são signatários desses tratados, o que dificulta sobremaneira a restituição do menor para a localidade da sua residência e do convívio familiar, ocasionando verdadeiro sofrimento tanto para a vítima, quanto para o genitor ou guardião privado da convivência familiar.

O Ministério da Justiça, através da Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, acompanha, atualmente, 227 casos de subtração internacional de menores. Quando não conseguem acordo, o caso



* CD240901336100*

é encaminhado para a Advocacia-Geral da União, que atua apenas nos casos em que as crianças são trazidas para o País.

Diante desse contexto, o presente projeto de lei faz alteração no ECA com o objetivo de tipificar a subtração internacional do menor, para que, além da punição adequada aos autores desse tipo de delito, também seja possível haver maiores possibilidades de recuperação da vítima subtraída de forma ilegal para o exterior.

O principal propósito deste projeto de lei é resguardar o bem-estar das crianças que se veem diante de situações de ruptura familiar, sendo submetidas a deslocamentos abruptos para outros países, ou sendo retidas sem a devida autorização de um dos pais em território estrangeiro. Adicionalmente, busca-se que o sistema legal assegure o retorno imediato e seguro da criança ao seu país de residência habitual, ou seja, à nação onde a criança residia imediatamente antes do deslocamento ou retenção ilícita.

Essa iniciativa visa não apenas proteger os direitos fundamentais das crianças, mas também estabelecer a garantia legal para que retornem a um ambiente familiar conhecido, promovendo, assim, a estabilidade emocional e o desenvolvimento saudável.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

**Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP**



* C D 2 4 0 9 0 1 3 3 6 1 0 0 *

COAUTORES

Deputado Any Ortiz
CIDADANIA/RS

Deputado Amom Mandel
CIDADANIA/AM

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.535, DE 2021

(Apensado: PL nº 135/2024)

Altera o art. 249 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir a guarda compartilhada no tipo penal de subtração de incapazes, e dá outras providências.

Autores: Deputado Mário Heringer

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **3.535, de 2021**, de autoria do Deputado MÁRIO HERINGER, busca alterar o Código Penal para estabelecer que o crime de subtração de incapazes (art. 249) se configura mesmo que cometido por quem tenha a guarda compartilhada.

Insere, ainda, uma causa de aumento de pena caso o menor seja privado de frequentar a escola ou retirado do país à revelia de quem o tem sob guarda.

Apensada a esta proposição encontra-se o PL nº **135/2024**, de autoria dos Deputados Alex Manente, Any Ortiz, Amom Mandel e Arnaldo Jardim, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para tipificar o crime de subtração internacional de criança ou adolescente realizada por genitor ou quem detenha a guarda, com o fim de afastar o convívio familiar da vítima.

Os projetos, que tramitam sob o regime **ordinário** e sujeitam-se à **apreciação do Plenário**, foram distribuídos para análise e parecer à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família



* C D 2 5 1 6 4 7 4 3 6 4 0 0 *

(CPASF), e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

A **CPASF** aprovou, em 22/11/2023, parecer pela aprovação do PLs nº 3535/2021, **na forma de substitutivo**. Após esse fato é que foi apensado o PL nº 135/2024.

Compete-nos, em relação às proposições, a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito, de acordo com o despacho de distribuição.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

As proposições atendem os preceitos **constitucionais** relacionados à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que tange à **técnica legislativa**, foram devidamente observadas as disposições constantes da Lei Complementar n. 95, de 1998.

Quanto à **juridicidade**, constatamos a harmonia dos textos propostos com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Passa-se, então, à análise do **mérito** das proposições, ressaltando-se, de antemão, a extrema relevância da temática.

A importância da matéria, aliás, foi bem apontada pelo autor da proposta principal, ao assentar que “*a forma como se encontra atualmente redigido o art. 249 do Código Penal é controversa, gerando insegurança jurídica sobre o cometimento do crime de subtração de menor por pai ou mãe que detenha guarda compartilhada*”. E continua:

“Quando um dos pais – pai ou mãe –, mesmo que detenha a guarda compartilhada, afasta deliberadamente o filho do convívio com o outro pai, seja genitor ou não, proibindo que haja visitação, contato telefônico ou mesmo a coabitação, isso tem que ser tipificado criminalmente a título de tutela dos



* C D 2 5 1 6 4 7 4 3 6 4 0 0 *

direitos do menor à convivência familiar e à proteção. Esses casos, como não são tipificados criminalmente, repetem-se em todos os cantos do País, trazendo sérios prejuízos emocionais às vítimas.

[...]

Por essa razão, tendo em vista a necessidade de atualização do Código Penal para contemplar a hipótese de subtração de menor por quem exerce a guarda compartilhada e a necessidade de segurança e precisão jurídica a quem exerce os poderes de denúncia e de julgamento dos casos judicializados, apresento o presente projeto de lei que: 1) torna objetivo o crime de subtração de menor por pai ou mãe que exerça guarda compartilhada; 2) veda a suspensão da pena para quem tenha cometido o crime de forma reincidente; e 3) aumenta a pena de um terço em caso de o menor vir a ser privado de frequentar a escola ou seja retirado do País à revelia de um dos pais, em respeito à Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia em 25 de outubro de 1980 e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.”

Não temos dúvida, portanto, de que a matéria deve ser aprovada, pois sana uma lacuna hoje existente na legislação.

A proposição apensada, por sua vez, também busca penalizar, de forma mais assertiva, a subtração internacional de criança ou adolescente por genitor ou quem detenha a guarda legal, com o intuito de afastar a vítima do convívio familiar.

Essa preocupação – de extrema relevância, reafirme-se – também se encontra abarcada pela proposição principal e pelo Substitutivo aprovado pela CPASF, que aumenta a pena do crime de subtração de incapazes de um a dois terços se o menor for retirado do país sem o consentimento de quem o tem sob guarda, ainda que compartilhada.

Nesse ponto específico, porém, recebemos valorosas contribuições do Ministério da Justiça, que concorda com a importância da alteração legislativa, mas entende que o texto pode ser aperfeiçoado para não “*dificultar a proteção de vítimas de violência doméstica no exterior que decidem*



* C D 2 5 1 6 4 7 4 3 6 4 0 0 *

retornar para o Brasil com os filhos para buscar proteção e acolhimento". E prossegue:

"Além disso, o risco de responsabilização criminal desencoraja o retorno voluntário do genitor com o filho ao Brasil ou para o exterior ou ainda dificulta a mediação entre os próprios genitores acerca do país onde as crianças devam estabelecer residência, consoante se passa a demonstrar.

Nos foros internacionais em que o Brasil participa no tema da subtração internacional de crianças, as questões relacionadas à criminalização do ato de subtração internacional causam constrangimento aos acordos entre os genitores para a promoção do retorno seguro da criança. Não raro, diante da incapacidade dos genitores de chegarem a um acordo, há denúncias sobre a inadequação para o exercício da parentalidade com base em questões ligadas à violência doméstica contra a criança e contra a mulher.

Tendo em vista que a maior parte dos casos passivos de subtração internacional englobam denúncias de violência doméstica, **a criminalização do ato de subtração sem que haja um mecanismo de estímulo ao retorno da criança e outro que proteja a vítima de violência doméstica e familiar pode ampliar o conflito familiar.**

Em outras palavras, o deslocamento de vítimas de violência doméstica no exterior com seus filhos para o Brasil em países cuja proteção seja ainda incipiente transformaria a discussão do âmbito cível internacional em uma questão de crime internacional, sujeito às consequências drásticas do envolvimento que a criminalização e o estigma trazem.

Imaginando uma situação hipotética, uma mãe vítima de violência doméstica que não consegue oportunidade para constituir provas no país estrangeiro, por fragilidade institucional ou dificuldades inerentes à condição vulnerável de mulher migrante, resolve vir com seu filho para o Brasil. Além de receber o pedido de retorno imediato da criança para o país de residência habitual, adiciona-se um pedido de inquérito policial para promover ação penal contra a genitora. É uma arma a mais para o genitor agressor, que contou com a vantagem de saber que as condições para comprovação da violência doméstica eram complexas, causar danos à vítima da violência doméstica perpetrada por ele. Como a maioria das genitoras são brasileiras, pode ocorrer o seguinte quadro: embora não haja a extradição pelo princípio da não-extradicação de nacionais natos (artigo 5º, LI, da Constituição Federal), a criança poderá retornar ao país de residência habitual também



* C D 2 5 1 6 4 7 4 3 6 4 0 0 *

por falta de provas da violência doméstica. Mas ela ainda responderá pelo crime.

[...]

Pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve ser usado apenas quando outros ramos do direito não forem suficientes. Por tal razão, parece ser contraditório oferecer aumento de pena a quem prive a criança do ‘direito à educação’, diante do fato de haver crime autônomo de abandono intelectual previsto no artigo 246. Já em relação ao fato de ser ‘retirado do país sem o consentimento de quem o tem sob guarda, ainda que compartilhada’ se assemelha bastante ao ato de subtração internacional de crianças previsto na Convenção de Haia de 1980.

Há outro fator a ser aqui considerado: a proteção à criança deve ser promovida de forma equilibrada, conforme o princípio da proteção integral. Não se vislumbrou nenhum mecanismo de escuta protegida da criança vítima dessa subtração. Seria relevante, diante de uma atualização legislativa, que fosse obrigatória essa escuta, caso haja idade e maturidade suficientes, para que se promova a participação dela, a maior interessada no processo criminal, diante de que ela é a vítima, em qualquer hipótese, diante da violência psicológica imposta a ela na circunstância de ser usada por um dos genitores para fazer mal ao outro (artigo 4º, II, ‘b’ da Lei de Escuta Protegida). Ao se observar o disposto na Lei 13.431/2017, em consonância com a Lei 14.340/2022, que introduziu o artigo 8º-A, entre outros, na Lei de Alienação Parental, prevê-se a nulidade processual caso haja necessidade de depoimento ou oitiva de crianças e adolescentes e não sejam observados os parâmetros da Lei de Escuta Protegida [...].

Em razão do exposto, considera-se salutar propor a seguinte redação para que haja parágrafos específicos sobre subtração internacional de crianças, de forma a caracterizar uma redação especial que efetivamente gere estímulos ao retorno imediato:

§3º No caso de subtração internacional de crianças ou adolescentes ou interditos, se estes não sofreram maus-tratos ou privações, o agente for primário e o retorno imediato for efetivado em prazo inferior a seis semanas, o juiz não aplicará a pena.

Justifica-se essa redação pelo fato de que a própria Convenção da Haia de 1980 prevê que o prazo para o processamento da restituição imediata seja de seis semanas. Da mesma forma que se cria um estímulo ao retorno imediato dentro do prazo convencional, haveria uma avaliação do genitor para verificar se vale a pena enfrentar tanto a ação de retorno imediato



* C D 2 5 1 6 4 7 4 3 6 4 0 0 *

quanto a ação criminal pelo ato. Nos casos de violência doméstica, caberia à vítima sopesar de forma mais humana e rápida, se vale a pena promover a defesa técnica conforme as provas que traz consigo. Nesse período, caso haja como comprovar os atos de violência doméstica, a vítima não precisaria retornar; caso não tenha como comprovar, poderia solicitar medidas cautelares de proteção para poder retornar.

Eis a redação de um parágrafo específico sobre a violência doméstica para deixar claro que não se deve punir vítimas de violência doméstica:

§4º Da mesma forma do §3º, se o agente for vítima de violência doméstica e familiar, quer no Brasil, quer no exterior, que consiga demonstrar indícios da agressão, nos termos do artigo 7º da Lei Maria da Penha, o juiz não aplicará a pena.

Já essa redação visa a proteger a vítima de violência doméstica, tendo em vista que, na prática, mesmo em países com sistema efetivo de proteção à vítima, nem sempre é possível saber se a fuga é a melhor opção, mesmo não sendo recomendada pelas autoridades. Afinal, o medo de que a sua vida ou do filho estejam em efetivo risco gera o estado de necessidade ou mesmo a inexigibilidade de conduta diversa, não havendo como pré-julgar a situação até que haja o devido processo legal, com a promoção do contraditório e da ampla defesa. Não se pode, assim, esperar que a vítima de violência doméstica que teme pela sua vida ou do seu filho, permaneça no mesmo lugar do agressor, confiando que haverá proteção efetiva no país de residência habitual.

§5º Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes com idade e maturidade suficientes em casos de subtração de incapazes, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual.

Essa redação do parágrafo 5º se justifica para que se conheça a percepção da criança diante do fato criminoso apontado. Sendo ela a vítima do crime, as visões e percepções dela devem ser levadas em consideração, tendo em vista que o objetivo maior da criminalização da subtração de incapazes é a proteção dessas pessoas vulneráveis. Observa-se que a criança com idade e maturidade suficientes devem ser escutadas, não havendo sentido em promover escuta protegida em crianças de terna idade (menores de 2 anos, ainda no colo ou em fase inicial de amamentação), mas apenas crianças que tenham a noção do sofrimento promovido pelo afastamento do cuidador primário. A Convenção sobre os Direitos da Criança



* C D 2 5 1 6 4 7 4 3 6 4 0 0 *

promove a participação dela em todos os processos administrativos e judiciais, no artigo 12. Não se pode produzir um novo texto legislativo sem a observância dessa Convenção. Mostra-se condizente propor uma visão puerocêntrica do tipo penal, diante da cultura ainda prevalente de afastar a criança de todo e qualquer ato de violência contra ela. Se temos uma Lei de Escuta Protegida e o crime geralmente se perpetra contra uma criança ou um adolescente, então se faz necessário prever um mecanismo de indicação da necessidade de promover sua participação.”

Entendemos, por isso, que as proposições merecem ser aprovadas, **com as sugestões enviadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.**

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.535/2021(principal), e PL nº 135/2024 (apensado) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), **e no mérito, pela aprovação** dos Projetos de Lei nº 3.535/2021(principal) e PL nº 135/2024 (apensado) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) **na forma da Subemenda Substitutiva ora apresentada.**

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.535, DE 2021

(Apensado: PL nº 135/2024)

Estabelece que o exercício de guarda compartilhada não afasta a prática do crime de subtração de incapazes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 249 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que o exercício de guarda compartilhada não afasta a prática do crime de subtração de incapazes e dá outras providências.

Art. 2º O art. 249 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 249.
....

§ 1º O fato de o agente exercer a guarda compartilhada, ser o pai, a mãe, o tutor do menor ou o curador do interdito não afasta o crime descrito no caput, se configurada a subtração sem o consentimento do outro detentor da guarda ou se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações e o agente for primário, o juiz pode deixar de aplicar pena.

§ 3º No caso de subtração internacional de criança, adolescente ou interdito, se estes não sofreram maus-tratos ou privações, o agente for primário e o retorno imediato for efetivado em prazo inferior a seis semanas, o juiz não aplicará a pena.



* C D 2 5 1 6 4 7 4 3 6 4 0 0 *

§ 4º Da mesma forma do § 3º, se o agente for vítima de violência doméstica e familiar, quer no Brasil, quer no exterior, que consiga demonstrar indícios da agressão, o juiz não aplicará a pena.

§ 5º Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes com idade e maturidade suficientes em casos de subtração de incapazes, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 2 5 1 6 4 7 4 3 6 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.535, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.535/2021, do Projeto de Lei nº 135/2024, apensado e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fábio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Duda Salabert, Erika Hilton, Erika "okay", Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Lur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Pedro Lupion,



Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA
SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA
AO PROJETO DE LEI Nº 3.535, DE 2021**

(Apensado: PL nº 135/2024)

Apresentação: 29/05/2025 13:04:38.763 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CPASF => PL 3535/2021



Estabelece que o exercício de guarda compartilhada não afasta a prática do crime de subtração de incapazes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 249 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que o exercício de guarda compartilhada não afasta a prática do crime de subtração de incapazes e dá outras providências.

Art. 2º O art. 249 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 249.

.....
§ 1º O fato de o agente exercer a guarda compartilhada, ser o pai, a mãe, o tutor do menor ou o curador do interdito não afasta o crime descrito no caput, se configurada a subtração sem o consentimento do outro detentor da guarda ou se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações e o agente for primário, o juiz pode deixar de aplicar pena.

§ 3º No caso de subtração internacional de criança, adolescente ou interdito, se estes não sofreram maus-tratos ou privações, o agente for primário e o retorno imediato for efetivado em prazo inferior a seis semanas, o juiz não aplicará a pena.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 29/05/2025 13:04:38.763 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A1 CPASF => PL 3535/2021

SBE-A n.1

§ 4º Da mesma forma do § 3º, se o agente for vítima de violência doméstica e familiar, quer no Brasil, quer no exterior, que consiga demonstrar indícios da agressão, o juiz não aplicará a pena.

§ 5º Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes com idade e maturidade suficientes em casos de subtração de incapazes, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PAUZO AZI
Presidente



* C D 2 2 5 6 6 6 7 1 9 3 3 4 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO